



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NO. 10980/005.187/91-42

Sessão de 21 de outubro de 1993

ACORDÃO No. 104-10.895

Recurso no. 72.995 - IRF - ANO DE 1986

Recorrente: ZACARIAS MENDES DE PAULA (FIRMA INDIVIDUAL).

Recorrida: DRF EM CURITIBA - PR

IMPOSTO DE RENDA DEVIDO NA FONTE - Lucros Distribuídos- Decorrência - Caracterizada no processo matriz a omissão de receita, o valor omitido será considerado automaticamente distribuído aos sócios, sujeitando-se à tributação exclusiva na fonte à alíquota de vinte e cinco por cento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ZACARIAS MENDES DE PAULA (FIRMA INDIVIDUAL).

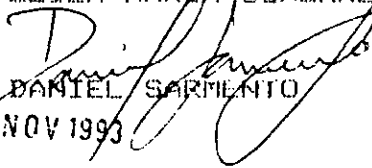
Acordam os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF) em 21 de outubro de 1993.


LEILA MARIA SCHERREN LEITAÓ

- PRESIDENTE E RELATORA

VISTO EM


DANIEL SARMENTO

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE: 19 NOV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Waldyr Feres de Amorim, Célio Salles Barbieri Junior, Evandro Pedro Pinto, Miquel Remy, Sérgio Murilo Marelllo (Suplente convocado), Antonio Lisboa Cardoso e Carlos Walberto Chaves Rosas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NO. 10980/005.187/91-42

RECURSO No.: 72.995

ACORDÃO No.: 104-10.895

RECORRENTE : ZACARIAS MENDES DE PAULA (FIRMA INDIVIDUAL).

R E L A T Ó R I O

A contribuinte supra-identificada recorre, a este Conselho, da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 07.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra a mesma contribuinte, na área do imposto de renda/ pessoa jurídica, protocolizado na repartição local sob o no. 10980/003.064/91-21.

Nestes autos, cogita-se da cobrança do imposto de renda devido na fonte no ano de 1986, sobre valores considerados omitidos na pessoa jurídica, consoante estabelecido no art. 8º do Decreto-lei no. 2.065, de 1983.

Mantida a tributação no processo matriz em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 33/34.

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada em 24.04.92 e, inconformada, ingressou em 10.05.92 com o recurso voluntário de fls. 40/41.

Como razões de recurso, a contribuinte se reporta aos fundamentos apresentados no processo principal.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NO. 10980/005.187/91-42

3.

ACORDÃO No.: 104-10.895

V O I O

Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO - Relatora

O recurso é tempestivo. Dele conheço.

Conforme relatado, a tributação objeto deste processo é decorrente da exigência fiscal formalizada na área do IRPJ, objeto do processo de no. 10980/003.064/91-21, cujo recurso foi protocolizado neste Conselho sob o no. 103.242.

Tratando-se de tributação reflexa, o seu suporte fático é o mesmo que embasou a exigência procedida no processo principal, não comportando, por isso mesmo, uma apreciação desvinculada levada a efeito naquele processo. Isto porque, segundo remansosa jurisprudência deste Colegiado, o decidido no processo da pessoa jurídica, quanto a matéria que, por sua natureza ou decorrência de lei acarrete reflexo na tributação das pessoas físicas, na fonte ou contribuições, faz coisa julgada nos processos decorrentes, eis que, houvesse possibilidade de novo pronunciamento sobre os mesmos fatos, poder-se-iam estabelecer eventuais contraditórios desaconselháveis sob o ponto de vista social e legal.

Como o processo principal foi objeto de deliberação deste Colegiado em sessão realizada em 18.10.93, não cabe nestes autos reabrir a discussão em torno da existência do suporte fático da exigência, uma vez que a matéria já foi amplamente debatida e examinada naquela ocasião.

Na oportunidade, esta Câmara, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, como faz certo o Acórdão de no. 104-10.829, de 18.10.93.

Assim, considerando a decisão prolatada no processo principal através do Acórdão supramencionado, observado, ainda, o princípio da decorrência, outra não poderá ser a decisão neste processo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NO. 10980/005.187/91-42

4.

ACORDÃO No.: 104-10.895

Nesta ordem de juízos, voto no sentido de se negar provimento ao recurso.

Brasília - DF, em 21 de outubro de 1993.

Assinatura manuscrita de Leila Maria Scherrer Leitaó, em uma grafia cursiva.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO - RELATORA